



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502521-23.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGIS BITENCOURT, é apelado ADRIANA APARECIDA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.906

Apelação Cível: 1502521-23.2023.8.26.0005

Apelante : Regis Bitencourt

Apelado : Adriana Aparecida Costa

Origem: 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz sentenciante: Dr(a). Célio de Almeida Mello

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PARTILHA DE BENS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em ação de partilha. O autor alegou que durante o casamento adquiriu "Direito Real de Uso Especial" sobre um lote, cuja partilha requereu. A sentença considerou que não havia direito real a ser partilhado, apenas uma declaração preliminar de requisitos para concessão de uso especial, e extinguiu o feito sem resolução de mérito. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a partilha dos direitos possessórios e eventuais benfeitorias do imóvel, conforme requerido na apelação, quando tal pedido não foi objeto da lide em primeira instância. III. Razões de Decidir: 3. A apelação inovou na lide ao requerer a partilha de direitos possessórios e benfeitorias, o que não é admitido em instância recursal, configurando supressão de grau de jurisdição. 4. O ordenamento jurídico veda a inovação recursal, conforme artigo 329 do CPC, e a requerida não teve oportunidade de contestar tais pretensões. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A inovação recursal não é admitida, respeitando-se os limites da lide fixados na inicial e contestação. 2. A ausência de pedido em primeira instância inviabiliza a apreciação em grau recursal. Legislação Citada: CPC, art. 329, art. 485, VI, art. 1.025. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg-Ag nº 264.010-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20-02-2001. TJSP, Apelação Cível 1005707-25.2015.8.26.0189, Rel. Ferraz de Arruda, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15/05/2019. STJ, REsp n. 1.494.302/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 13/6/2017.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 166/172) interposto por Regis Bittencourt contra a sentença (fls. 159/160) proferida nos autos da ação de partilha proposta por Regis Bittencourt contra Adriana Aparecida Costa.

Em sua petição inicial, a parte autora alega que durante o casamento com a requerida as partes adquiriram “Direito Real de Uso Especial” sobre o lote nº 8092010040079, situado na Rua Mungo Park, cuja partilha requer. Anexou o acordo de divórcio celebrado em 25/05/2015 (fls. 11) e “Declaração de Preenchimento dos Requisitos para a Concessão de Uso Especial” emitido pela prefeitura de São Paulo (fls. 10).

A parte requerida ofereceu contestação (fls. 28/37). Discorda da partilha do bem em razão do fato de tê-lo adquirido após a separação de fato e utilizando-se de recursos próprios obtidos através da venda de imóvel deixado de herança por sua mãe.

Réplica às fls. 113/116.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 146), o autor pleiteou o julgamento do feito ou, em não havendo elementos para a procedência, a produção de prova oral, e a requerida pleiteou a produção de prova oral (fls. 149, 156/157).

A sentença (fls. 159/160) extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC sob o argumento de que não haveria “Direito Real de Uso Especial” a ser partilhado, mas somente de uma declaração de preenchimento dos requisitos para tanto quando fossem superados os fatores impeditivos que justificaram sua emissão. Destaca que por se tratar de imóvel situado em área invadida e sem individualização não seria possível permitir o resguardo do direito de terceiros ou a lícita mensuração e atribuição do valor econômico do bem, bem como que o pedido de partilha tem por objeto o “direito real de uso especial sobre o lote”, direito este que não foi expressamente reconhecido pela Municipalidade, que não se confunde com eventual direito privado entre as partes decorrente de negócio com terceiros ou, ainda, de eventuais benfeitorias introduzidas no imóvel.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 166/172). Requer a reforma da sentença para que fossem partilhados os “direitos possessórios e eventuais benfeitorias do imóvel relatado na inicial”. Argumenta que o fato de a declaração apresentada (fls. 10) se tratar de mera manifestação preliminar à aquisição do direito real de uso especial não pode servir de fundamento para desconsiderar o direito do apelante à partilha do bem, uma vez que a titularidade do direito real de uso especial é inquestionável enquanto tal direito não for formalmente revogado ou alterado pela autoridade competente, e que não busca questionar a forma do título de concessão ou a regularidade do uso sobre o bem imóvel objeto da lide, mas sim, que sejam adotadas as medidas para a divisão dos bens adquiridos durante a união matrimonial.

Contrarrazões às fls. 176/184.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à pretensão da parte autora de reformar a sentença para que sejam partilhados os direitos possessórios e eventuais benfeitorias do imóvel relatado na inicial.

O primeiro aspecto a ser observado é que embora os limites da lide tenham sido fixados através do pedido de partilha do “Direito Real de Uso Especial” sobre o lote nº 8092010040079, situado na Rua Mungo Park, a apelação inovou na lide ao requerer a partilha dos “direitos possessórios e eventuais benfeitorias do imóvel relatado na inicial”, o que não é admitido nessa instancia recursal.

Embora ambos os pedidos tratem do lote nº 8092010040079,

situado na Rua Mungo Park, a pretensão deduzida na apelação discute direito diverso do direito real de uso originalmente buscado e, à mingua de pedido em primeiro grau, a questão não foi lá dirimida, sendo hipótese de evidente supressão de um grau de Jurisdição, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

O ordenamento jurídico veda a inovação recursal porquanto a inicial e a contestação determinam os limites da lide, sob pena de configurar supressão de instância e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil.

Significa que *“a questão não suscitada, não discutida e que não foi objeto de apreciação pela sentença, salvo nas exceções legais, não pode mesmo ser conhecida pelo tribunal no julgamento da apelação”* (STJ, AgRg-Ag nº 264.010-PR, 4ª Turma, j. 20-02-2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Como o pedido inicial não englobava os direitos possessórios sobre o bem ou mesmo sobre eventuais benfeitorias, a requerida não teve a oportunidade de contestar tais pretensões, ou mesmo de produzir provas a este respeito, o que inviabiliza a sua apreciação nessa instância.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 329, 1.010, INCISO III E E 1.013, § 1º DO NCPC - VEDAÇÃO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA, CONTRADITÓRIO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. " (TJSP; Apelação Cível 1005707-25.2015.8.26.0189; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019)

De toda sorte, ainda que o recurso viesse a ser conhecido nessa instância, embora o STJ possua entendimento no sentido de que “*é possível a partilha dos direitos de concessão de uso para moradia de imóvel público*” (REsp n. 1.494.302/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 15/8/2017), fato é que no caso concreto não houve a demonstração da efetiva existência desse direito a ser partilhado, que sob nenhuma hipótese se confunde com a “Declaração de Preenchimento dos Requisitos para Concessão de Uso Especial” acostada às fls. 10 que, por seus próprios termos, poderá (ou não) ser convertida em Termo de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e não garante ao beneficiário o exercício do direito à concessão.

Agiu com acerto, assim, o magistrado sentenciante ao extinguir o feito sem resolução de mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora, mormente por não haver indícios sobre a existência do direito que pretendia partilhar.

Ao que tudo indica, o caso dos autos reflete a ocupação indevida de bem público que sequer pode ser caracterizada como posse, não passando de “*mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias*”, nos termos da Súmula 619 do STF.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e majoro os honorários sucumbenciais ao valor de R\$700,00 (setecentos reais), observada a gratuidade da justiça outrora concedida.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que apontam a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora